

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RICARDO MOTTA**
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 172/09
PROCESSO Nº 2307

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/09

Altera a Lei 7.105, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS (25%) pertencente aos Municípios e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.105, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, no exercício de 2012 e seguintes, será distribuída aos Municípios obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, em cada município, e aos valores totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente;

II - 5% (cinco por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população do Município e a do Estado;

III - 15% (quinze por cento) distribuídos equitativamente entre todos os Municípios;

IV - 5% (cinco por cento), mediante a aplicação da relação a área territorial do Município e a do Estado.

Parágrafo Único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados com acréscimo do imposto nele referido.

Art. 2º. No exercício de 2010, os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 7.105, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada por esta Lei, serão os seguintes, aplicada, igualmente, a regra do parágrafo único do mesmo artigo:

I - 78% (setenta e oito por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, em cada município, e aos valores totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente;

II - 8% (oito por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população do Município e a do Estado;

III - 12% (doze por cento) distribuídos equitativamente entre todos os Municípios;

IV - 2% (dois por cento), mediante a aplicação da relação a área territorial do Município e a do Estado.

Art. 3º. No exercício de 2011, os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 7.105, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada por esta Lei, serão os seguintes, aplicada, igualmente, a regra do parágrafo único do mesmo artigo:

I - 76% (setenta e seis por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, em cada município, e aos valores totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente;

II - 6% (seis por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população do Município e a do Estado;

III - 14% (catorze por cento) distribuídos equitativamente entre todos os Municípios;

IV - 4% (quatro por cento), mediante a aplicação da relação a área territorial do Município e a do Estado.

Art. 4º. Para o exercício de 2010, o Poder Executivo fará o recálculo dos índices do valor adicionado para definir o índice geral de cada Município, levando em consideração o estabelecido no art. 2º desta Lei, para aplicação a partir de janeiro de 2010.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de dezembro de 2009.

Deputado ROBINSON FARIA

Deputado WOBER JÚNIOR

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/09
PROCESSO Nº 2943/09

Em Natal - RN, 23 de dezembro de 2009.

Mensagem n.º 127/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Aumenta o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) e dá outras providências".

A Proposta Normativa pretende ampliar o número de militares estaduais, buscando adequar o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) às necessidades da Corporação, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da segurança pública norte-rio-grandense.

A Constituição Federal estabelece que a segurança pública, além de responsabilidade de todos, é dever do Estado, sendo primordial para a garantia e manutenção da ordem pública, o policiamento ostensivo - preventivo ou repressivo - a ser realizado pelas Polícias Militares (art. 144, caput, § 5º¹).

A par dessa constatação, impõe-se notar que a fiel execução de tal mister pela referida Corporação Militar Estadual merece receber a devida valorização, por parte do Poder Público, mediante o aperfeiçoamento da respectiva estrutura institucional.

Nesse contexto, a mencionada ampliação do efetivo da PMRN representa uma medida necessária ao desempenho mais eficiente da atividade estatal própria a essa Corporação, o que, em última instância, atende aos interesses de toda a sociedade do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que seguramente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

¹ "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
(...)."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Aumenta o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos, acrescendo-se ao efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), os cargos públicos de provimento efetivo, distribuídos pelos postos e graduações militares, nos Quadros de Pessoal específicos da PMRN, constantes das Tabelas I a VI, do Anexo Único, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O soldo dos cargos públicos a que se refere o **caput** deste artigo está definido na Tabela dos Vencimentos e do Escalonamento Vertical do Soldo dos Militares Estaduais, constante do Anexo Único da Lei Complementar Estadual n.º 273, de 13 de maio de 2004.

Art. 2º Os cargos públicos instituídos por esta Lei Complementar serão providos com observância da disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos consignados à PMRN na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)

POSTO	QUANTIDADE
CORONEL	3
TENENTE-CORONEL	10
MAJOR	15
CAPITÃO	30
PRIMEIRO-TENENTE	40
TOTAL	98

TABELA II

QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)

POSTO	QUANTIDADE
CAPITÃO	3
PRIMEIRO-TENENTE	6
SEGUNDO-TENENTE	12
TOTAL	21

TABELA III

QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE)

POSTO	QUANTIDADE
CAPITÃO	1
PRIMEIRO-TENENTE	3
TOTAL	04

TABELA IV

QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES (QPPMC)

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
SUBTENENTE	100
PRIMEIRO-SARGENTO	150
SEGUNDO-SARGENTO	300
TERCEIRO-SARGENTO	300
CABO	300
TOTAL	1150

TABELA V

QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS (QPPME)

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
SUBTENENTE	5
PRIMEIRO-SARGENTO	10
SEGUNDO-SARGENTO	15
TERCEIRO-SARGENTO	30
TOTAL	60

TABELA VI

QUADRO EXCEDENTE DE PRAÇAS (QEP)

POSTO	QUANTIDADE
TERCEIRO-SARGENTO	250
CABO	150
TOTAL	400

PROJETO DE LEI Nº 231/09
PROCESSO Nº 2942/09

Projeto de Lei nº ____ de ____ de ____ de 2009.

Institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, e a estes cedidos, no efetivo exercício das atividades do cargo.

§1º. O auxílio-saúde tem por finalidade assegurar ao servidor ativo um ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 2º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor ativo, mediante pagamento em pecúnia.

§3º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção dos auxílios, referente apenas a um vínculo, mediante opção.

Art. 2º. O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, de natureza indenizatórias, não serão:

- I - incorporados ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurados como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - acumuláveis com outros de espécie semelhante;
- V - contabilizados como "Despesas com Pessoal", para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art.3º. Esta Lei será regulamentada através de resolução do Tribunal de Contas.

Art.4º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Projeto de Lei de nº /2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cumpre-me remeter a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que institui o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, destinados aos servidores em efetivo exercício, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, extensivo aos servidores cedidos a este órgão de Contas.

Os auxílios têm valor fixo e natureza jurídica indenizatória, que serão regulamentados através de resolução, concedidos àqueles que estejam no efetivo exercício de suas atividades, não sendo incorporados ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão, uma vez que se trata de vantagem transitória.

O auxílio-alimentação tem por finalidade subsidiar os custos de refeição do servidor que se encontrar no efetivo exercício de suas funções.

Quanto ao auxílio-saúde, será prestado como forma de ressarcimento parcial dos custos que o servidor tem com o pagamento de planos de saúde, de livre escolha e responsabilidade dos beneficiários, visando à adoção de medidas de prevenção e tratamento de enfermidades.

De enfatizar que os auxílios instituídos não serão contabilizados como despesas com pessoal, para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem tampouco configurados como rendimentos tributáveis, não sofrerão incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público, nem serão caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Por fim, os auxílios não serão extensivos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, membros desta Corte.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2009.

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
Presidente